

EXÍMIO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPUAÇU – ESTADO DE SANTA CATARINA

*“As mais célebres injustiças
são aquelas travestidas de Justiça!”¹*

**PROCESSO LICITATÓRIO PREF Nº 082/2023
TOMADA DE PREÇOS PREF Nº 011/2023**

SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.797.458/0001-56, situada à Rua Fiorelo Sunti, nº 252, Bairro Sunti, em Concórdia/SC, CEP nº 89.708-018, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vêm à presença da r. **Comissão de Licitações**, com fulcro nos art. 109, I da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desta r. **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPUAÇU**, sito a Rua Zanella, nº 818, Centro, no município de Ipuacu/SC, o que faz consubstanciado nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DO INTRÓITO

A empresa Recorrente participa do Processo Licitatório PREF Nº 080/2023 – TOMADA DE PREÇOS PREF Nº 010/2023, que tem como objeto a *“[...] Contratação de empresa especializada na Execução da 1ª Etapa de Obras de Infraestrutura de pavimentação Asfáltica no Município de Ipuacu (em trechos de vias urbanas da Comunidade de Samburá), com recursos do FINISA: Programa de Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento, pelo Contrato Financiamento n. 613856-36 de 31/03/2023 entre Caixa Econômica Federal e o Município de Ipuacu-SC, de acordo com as especificações e anexos do edital.”*

Na data mencionada do processo *op cit*, foram abertos os invólucros denominados “Documentação de Habilitação”, seguindo pela análise desta r. Comissão, qual decidiu,

¹ ALVES PEREIRA, Filipe Martins.

injustamente, pela inabilitação da empresa Recorrente, aduzindo que esta não atendeu/comprovou o disposto no item 6.7.3 do Edital, vejamos:

Protocolaram envelopes nº 01 e 02 as empresas: SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 22.797.458/0001-56, e a empresa CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30.286.218/0001-15. Somente credenciou representante a empresa: CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA LTDA, CREDENCIADA o Sr. Aladir Antonio Picoli, portador do CPF sob nº 082.575.579-43. Sendo que nenhuma empresa comprovou a condição de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte. Além dos membros da Comissão de Licitações e representantes das participantes, foi solicitado a contribuição da engenheira Indiamara Aline Vizoli, responsável pelo Setor de Engenharia do Município, para análise da capacidade técnica. Dando seguimento ao certame, foram abertos os envelopes nº 01 – Documentos de Habilitação os quais foram analisados e constatado que: 1. A empresa SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA não comprovou capacidade técnica conforme solicitado no item 6.7.3, restando esta, INABILITADA; 3. A empresa CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA LTDA, apresentou documentação conforme exigido na norma editalícia sendo declarada HABILITADA. Assim, considerando as disposições legais expressas pela Lei 8.666/93 e pelo Edital, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão abrindo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis. Será enviada cópia desta ata as licitantes participantes que desde já ficam cientes das decisões tomadas.

Pois bem! A Recorrente não concorda com a decisão proferida pela r. Comissão Permanente de Licitação, razão pela qual, interpõe *tempestivamente* o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por essa municipalidade, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua habilitação e, sucessivamente, prossiga para a segunda fase do procedimento licitatório.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Ilustres Julgadores! Equivocadamente esta comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente sem a devida circunspeção dos documentos arrazoados no processo epigrafado, bem como, aos princípios que norteiam a administração pública e a própria Lei Federal que regulamenta o ato.

A licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho² comenta:

“O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”. (grifo nosso).

De outro lado, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo cita Marcello Caetano:

“Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas (...)”. (grifo nosso).

² JUSTEN Filho. Marçal, COMENTÁRIOS À LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 16 Ed. 2014.

Feitas tais ponderações, mister que seja reformada o *decisum* prolatado por esta r. Comissão Permanente de Licitação, a qual, passamos a expor as razões para *mutatio*.

Pois bem, como já aludido no tópico alhures, esta r. Comissão de Licitação inabilitou a empresa Recorrente por supostamente não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica por execução de obra de característica semelhante ao objeto licitado (item 6.7.3 do edital), vejamos:

6.7.3 Atestado de capacidade técnica por execução de obra de característica semelhante ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, expedido em nome da empresa e do profissional técnico vinculado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitido pelo órgão competente.

6.7.3.1 Quanto à capacitação técnico-operacional será considerada a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Com devida *vênia*, tem-se que o *decisum* alhures merece reforma, eis que pouco se sustenta tendo em vista que a exigência que ensejou a inabilitação vai em desencontro ao próprio objeto, **CUJO PREÂMBULO DEFINE SER A 1ª ETAPA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA**, vejamos:

1 – DO OBJETO

Este processo tem por objeto a Contratação de empresa especializada na Execução da 1ª Etapa de Obras de Infraestrutura de pavimentação Asfáltica no Município de Ipuacu (em trechos de vias urbanas da Comunidade de Samburá), com recursos do FINISA: Programa de Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento, pelo Contrato Financiamento n. 613856-36 de 31/03/2023 entre Caixa Econômica Federal e o Município de Ipuacu-SC, de acordo com as especificações e anexos do edital.

Ademais, definiu o Licitador no próprio texto preambular quais são os serviços elencados nesta primeira etapa, à saber: **MOVIMENTAÇÃO DE TERRA; DRENAGEM; BASE PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, SINALIZAÇÃO VIÁRIA!**

Diferentemente do aludido pela r. Comissão, a Recorrente preencheu os requisitos instados no item 6.7.3 do edital ao apresentar ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE OBRAS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, quais repisamos nestas razões recursivas, vejamos:

- **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 252022143949:**

•ART 8485449-8
 Empresa.....: SRV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
 Proprietário.: MUNICIPIO DE CATANDUVAS
 Endereço Obra: ESTRADA PEDRA LISA 0
 Bairro..... KUNZ
 89670 - CATANDUVAS - SC
 Registrada em: 05/10/2022 Baixada em.. 06/10/2022
 Período (Previsto) - Início: 06/10/2020 Término.....: 04/06/2021
 Autoria: INDIVIDUAL
 Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 7573183-8
 Profissional: 133222-6 ANDRE LUIZ SIMON
DEMOLICAO
 CALCADA DE CONCRETO
 Dimensão do Trabalho ... 101,06 METRO(S) CUBICO(S)
EXECUCAO
 MEIO FIO
 Dimensão do Trabalho ... 302,30 METRO(S)
 PAVIMENTACAO ASFALTICA
 Dimensão do Trabalho ... 7,07 METRO(S) CUBICO(S)
 SINALIZACAO VIARIA HORIZONTAL
 Dimensão do Trabalho ... 54,47 METRO(S) QUADRADO(S)
 SINALIZACAO VIARIA VERTICAL
 Dimensão do Trabalho ... 6,00 UNIDADE(S)
 ESCAVACAO EM TERRA
 Dimensão do Trabalho ... 255,21 METRO(S) CUBICO(S)
 CALCADA DE CONCRETO
 Dimensão do Trabalho ... 2.552,11 METRO(S) QUADRADO(S)

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede na Rua das Araucárias, 111, Bairro Floresta, Concórdia/SC, registro no CREA-SC 136011-4, inscrita no CNPJ 22.797.458/0001-56, EXECUTOU para o **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**, inscrito no CNPJ 82.939.414/0001-45, conforme **ART nº 7573183-8**, Contrato n.º 046/2020, **PAVIMENTAÇÃO DE PASSEIOS DA ESTRADA PEDRA LISA**, localizado na Estrada Pedra Lisa, s/n, Bairro Kunz na cidade de Catanduvas/SC, conforme quantitativos abaixo:

	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QTDE	UNIDADE
01	Demolição de Calçada de concreto	101,06	M³
02	Execução de Meio fio - Executado com extrusora	302,30	M
03	Execução de Pavimentação Asfáltica	7,07	M³
04	Execução de Sinalização Viária Horizontal	54,47	M²
05	Execução de Sinalização Viária Vertical	6,00	UNID.
06	Execução de Escavação em Terra	255,21	M³
07	Execução de Calçada de Concreto - Pavimentação em Concreto - Malha de aço Q-196 10x10 - 5mm - Concreto Desempenado - 211,81m³ de Concreto - Base em brita e: 6cm	2.552,11	M²

Nota-se que no atestado acima colacionado, houve a comprovação de aptidão para os serviços de **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL E VERTICAL e ESCAVAÇÃO DE TERRA (MOVIMENTAÇÃO)**, em consonância ao objeto licitado.

• **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 252018099073:**

•ART 6364232-7

Empresa.....: **SRV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA ME**

Contratante..: INSTITUTO FED CATARINENSE CAMPUS CONCORDIA

Proprietário.: INSTITUTO FED CATARINENSE CAMPUS CONCOR

Endereço Obra: RODOVIA SC283, KM17 S N

Bairro.....: FRAGOSOS

89700 - CONCORDIA - SC

Registrada em: 27/10/2017 Baixada em.. 09/11/2018

Período (Previsto) - Início: 23/10/2017 Término.....: 05/02/2018

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: NORMAL

EXECUCAO

BOCA DE LOBO E/OU DE BUEIRO		
Dimensão do Trabalho ..:	1,00	UNIDADE(S)
POCO DE VISITA		
Dimensão do Trabalho ..:	1,00	UNIDADE(S)
REDE DE AGUAS PLUVIAIS		
Dimensão do Trabalho ..:	14,39	METRO (S)
PINTURA		
Dimensão do Trabalho ..:	65,11	METRO (S) QUADRADO(S)
PAVIMENTACAO ASFALTICA		
Dimensão do Trabalho ..:	2,35	METRO (S) CUBICO(S)
MEIO FIO		
Dimensão do Trabalho ..:	235,90	METRO (S)
BASE E/OU SUB-BASE		
Dimensão do Trabalho ..:	135,92	METRO (S) CUBICO(S)

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME**, com sede na Rua Fiorelo Sunti, 252, Bairro Sunti, nesta cidade, registro no CREA-SC 136011-4, inscrita no CNPJ 22.797.458/0001-56, executou para **INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - CAMPUS CONCORDIA**, inscrito no CNPJ 10.635.424/0005-00, **PAVIMENTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO E CALÇADAS, TOTALIZANDO UMA ÁREA DE 2.002,40M²**, conforme quantitativos abaixo:

Execução (53) Boca de lobo e/ou bueiro com 1,00 unid.;

Execução (53) Poço de visita com 1,00 unid.;

Execução (53) Rede de Águas Pluviais com 14,39 m (refere-se a tubo de concreto d:60cm PA-1);

Execução (53) Pintura com 65,11 m²;

Execução (53) Pavimentação Asfáltica com 2,35 m³;

Execução (53) Meio Fio com 235,90 m (Pré-moldado nas dimensões de 12x15x30x100cm);

Execução (53) Base e/ou sub base com 135,92 m³;

Já neste, houve a comprovação de aptidão para os serviços de **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA** e **EXECUÇÃO DE BASE PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA**, em consonância ao objeto licitado.

• **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 252018099073:**

•ART 8398242-5
 Empresa.....: SRV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
 Proprietário.: MUNICIPIO DE CONCORDIA
 Endereço Obra: DISTRITO INDUSTRIAL S N
 Bairro..... ALTO SURUVI
 89700 - CONCORDIA - SC
 Registrada em: 05/08/2022 Baixada em.. 07/08/2022
 Período (Previsto) - Início: 29/05/2020 Término.....: 14/07/2021
 Autoria: INDIVIDUAL
 Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 7389082-9
 Profissional: 133222-6 ANDRE LUIZ SIMON

EXECUCAO

ATERRO
 Dimensão do Trabalho ..: 1.920,83 METRO (S) QUADRADO (S)

TERRAPLENAGEM
 Dimensão do Trabalho ..: 31.655,18 METRO (S) QUADRADO (S)

OBRAS DE PROTECAO DE ENCOSTAS
 Dimensão do Trabalho ..: 230,00 METRO (S)

COLETA DE RESIDUOS
 Dimensão do Trabalho ..: 759,62 METRO (S) QUADRADO (S)

DRENO
 Dimensão do Trabalho ..: 79,95 METRO (S)

•ART 8398239-5
 Empresa.....: SRV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
 Proprietário.: MUNICIPIO DE CONCORDIA
 Endereço Obra: DISTRITO INDUSTRIAL S N
 Bairro..... ALTO SURUVI
 89700 - CONCORDIA - SC
 Registrada em: 05/08/2022 Baixada em.. 07/08/2022
 Período (Previsto) - Início: 29/05/2020 Término.....: 14/07/2021
 Autoria: INDIVIDUAL
 Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 7389071-3
 Profissional: 133222-6 ANDRE LUIZ SIMON

LOCACAO

TOPOGRAFIA
 Dimensão do Trabalho ..: 31.655,18 METRO (S) QUADRADO (S)

EXECUCAO

ESCAVACAO EM TERRA
 Dimensão do Trabalho ..: 7.198,86 METRO (S) CUBICO (S)

ESCAVACAO EM ROCHA COM USO DE EQUIPAMENTO MECANICO
 Dimensão do Trabalho ..: 2.125,02 METRO (S) CUBICO (S)

REATERRO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede na Rua das Araucárias, 111, Bairro Floresta, nesta cidade, registro no CREA-SC 136011-4, inscrita no CNPJ 22.797.458/0001-56, executou para o MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA, inscrito no CNPJ 83.024.257/0001-00, conforme ART Principal nº 8398239-5 e ART Complementar nº 8398242-5 e contrato n.º 16/2020, IMPLANTAÇÃO DA ETAPA 1 DO LOTEAMENTO INDUSTRIAL, localizado no Distrito Industrial de Alto Suruvi na cidade de Concórdia/SC, conforme quantitativos abaixo:

	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QTDE	UNIDADE
01	Locação de Topografia	31.655,18	M²
02	Execução de escavação em Terra - Material 1ª e 2ª Categoria	7.198,86	M³
03	Execução de Escavação em Rocha com uso de equipamento Mecânico - Material 3ª Categoria	2.125,02	M³
04	Execução de Reaterro - Reaterro compactado	2.220,74	M³
05	Execução de Lastro de Brita - Berço para tubos	130,43	M³
07	Execução de Descida D'Água - Tipo DAD 10 para d= 120cm - Volume de Concreto = 229,46 M³ - 2.790,77 kg de Aço	149,00	M
08	Execução de Rede de Águas Pluviais - Tubo de concreto Ø 40cm = 182,00 metros - Tubo de concreto Ø 60cm = 186,00 metros - Tubo de concreto Ø 80cm Armadura simples = 44,00 metros - Tubo de concreto Ø 100cm Armadura dupla = 100,00 metros - Tubo de concreto Ø 120cm Armadura dupla = 389,00 metros - Assentamento de tubos= 901,00 metros - Escoramento tipo blindado - Drenagem - Área abrangida 265.271,99 m²	901,00	M

Por fim, neste ATESTADO houve a comprovação de aptidão para os serviços de **DRENAGEM**, bem como, de **ESCAVAÇÃO EM TERRA E ROCHA (1ª, 2ª e 3ª CAT)**, em consonância ao objeto licitado.

Portanto, resta derradeiramente comprovado que tanto a Recorrente como seu Responsável Técnico comprovaram ter executado obras de infraestrutura de pavimentação asfáltica com a consecução dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE TERRA; DRENAGEM; BASE PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, SINALIZAÇÃO VIÁRIA**, ou seja, indubitavelmente corroboraram ter aptidão para a execução.

Tal afirmação insurge pelos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente, qual preenche veementemente as características do objeto licitado, vez que COMPROVOU TER EXECUTADO O OBJETO com características semelhantes e complexibilidade tecnológica e operacional superior ao mesmo, cumprindo integralmente o disposto legal.

Todavia, trouxe o licitador exigência descrita no item 6.7.3.1 que, além de restringir a competitividade do certame, está em desacordo com o disposto na própria Lei Federal 8.666/1993, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1o **A comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 3o **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

No caso em tela, o licitador ao definir o texto edital, deveria ter limitado a exigência de comprovação técnica a obras de "características semelhantes", ou seja, que se

compreende as parcelas construtivas de maior relevância em consonância com a Lei Federal, o que não fez, pelo contrário, incluiu a exigência de quantidades e prazos (6.7.3.1), o que restringe o caráter competitivo do certame.

Portanto, inexistente razão não há para estacar a decisão proferida por esta r. Comissão, devendo ser retificada a fim de habilitar a Recorrente por atender ao item 6.7.3.

Assim, resta clarividente o cumprimento do requisito editalício requerido e, conseqüentemente, a medida a ser tomada é o afastamento da decisão que inabilita sumariamente a Recorrente, retornando-se ao ***status quo ante***.

Ademais, ambas as obras – a do ato convocatório e das Certidões de Acervo Técnico da Recorrente – são dimensionadas e executadas segundo os mesmos princípios básicos da Engenharia Civil, sendo que a obra objeto do certame apresenta complexidade tecnológica e operacional igual e até mesmo superior a apresentada e executada pela Recorrente nas Certidões já colacionadas. Até porque, os métodos construtivos utilizados nas obras dos atestados em confronto com a licitada, possuem o mesmo *modus operandi* (método construtivo).

Portanto, as alegações que ensejaram na inabilitação da Recorrente não podem prosperar, eis que são quiméricas as alusões arguidas pela r. Comissão de Licitações!

In casu, a decisão desta r. Comissão que inabilita a Recorrente implica e afronta determinação principiológica constitucional, além do que se mostra evidentemente irrelevante, até porque comprovou ter executado serviços semelhantes ao objeto.

Ademais, é premente que a vinculação do edital licitatório deve ser o documento hábil que impreterivelmente norteia a futura firma de contrato após encerrado o certame, **sendo sua contextualização de forma clara e objetiva, não podendo aduzir questões incomunicáveis com a mesma.**

Logo, a pretensão em inabilitar a Recorrente inviabiliza o eficaz e correto andamento da licitação, já que **incompatível com os princípios que norteiam a Licitação Pública (artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93), RESTRINGINDO O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E IMPOSSIBILITANDO A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA!**

Desta feita, a decisão da Comissão Julgadora de inabilitar a Recorrente é abusiva e contrária ao entendimento na esfera judicial, conforme vejamos:

Visa a concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação

deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJ/RS, in RDP 14/240).
(grifo nosso)

Nesta esteira:

É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômico-financeira” (Acórdão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008) (grifo nosso)

Ainda, o próprio Tribunal de Contas da União afirma:

A existência no edital de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame fundamenta a anulação da licitação, consoante o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 596/2007 Plenário (Sumário)**

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, **considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.** Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,** promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a **flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.** Acórdão 616/2010 Segunda Câmara

Destarte, tal exigência torna o processo vicioso e com erro, ensejando uma violação evidente aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da competitividade e da própria Lei Federal, eis que restringe demasiadamente o número de proponentes ao optarem por incluir exigências descabidas que em nada alteram a efetividade do procedimento.

O Superior Tribunal de Justiça, em seu julgado³, já se pronunciou quanto a exigência de clareza do Edital: **"No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes".**

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.

Destarte, tal exigência torna o processo vicioso e com erro, ensejando uma violação evidente aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da competitividade, vez que restringiu demasiadamente o número de proponentes ao optarem por uma CARACTERÍSTICA ESPECÍFICA no texto editalício.

A pretensão em inabilitar a Recorrente inviabiliza o eficaz e correto andamento da licitação, já que **incompatível com os princípios que norteiam a Licitação Pública** (artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93⁴), restringindo o caráter competitivo da licitação e impossibilitando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste aspecto, a Administração deve reconsiderar a decisão que inabilita a Recorrente, vez que esta preencheu todos os critérios estabelecidos no ato convocatório, restando inviável sua desclassificação, considerando-se que a empresa Recorrente se encontra apta para a segunda fase do certame licitatório.

Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria lei federal. Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da *questio*, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

3. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** a este r. Comissão:

³ STJ - MS: 5655 DF 1998/0009619-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 27/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 31.08.1998 p. 4
RSTJ vol. 113 p. 44)

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (grifo nosso).

a) Seja o presente recurso **conhecido e no mérito provido**, a fim de retificar a decisão prolatada na ata de recebimento e abertura de documentação 1/2023, para **habilitar e classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente**, pois a mesma atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 8.666/1993;

b) Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, **seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente**;

c) Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior Competente, requer desde já, **cópia digital dos documentos apresentados pela licitante Recorrente, para fins de impetração de Mandado de Segurança, na forma da lei 12.016/2009**;

d) Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa**;

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Concórdia/SC;

Para Ipuacu/SC, 07 de Agosto de 2023.

LUCAS VERONZEZE VOSS

CPF/MF nº 075.408.569-47

Sócio Administrador

SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA